

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1887/80 - PROCESSO - CREL Nº 1221/78

INTERESSADA: EEPG "D.LUÍZA MACUCO" / SANTOS

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (regularização de vida escolar) de MARIA EMÍLIA AMÉLIA LOPES E JÚLIA MARIA LOPES

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1887/80 - CPG - APROVADO EM 03/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - JOÃO BAPTISTA LOPES e MARIA JOSÉ LOPES, genitores das alunas MARIA EMÍLIA AMÉLIA LOPES e JÚLIA MARIA LOPES, através dos canais competentes, dirigiram-se, em 15/12/77, ao Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral (DREL), solicitando pronunciamento sobre a equivalência dos estudos realizados pelas mesmas, no exterior, aos do sistema brasileiro de ensino.

1.2 - A Sra. Diretora da EE. de 1º Grau "D. Luíza Macuco", de Santos, em 19/04/80, informou à Delegacia de Ensino de Santos que as referidas alunas haviam sido matriculadas na 5ª série do 1º Grau, em 1977, e aprovadas, estavam cursando, então, a 6ª série.

1.3 - As requerentes apresentaram diplomas do Ensino Primário Elementar realizado em Angola, correspondente à conclusão da 4ª classe, cursaram na escola acima citada a 5ª série do 1º Grau em 1977, a 6ª em 1978 e atualmente (1980) estão cursando a 8ª série do 1º Grau na EEPG "D.Luíza Macuco", em Santos.

1.4 - MARIA EMÍLIA AMÉLIA LOPES, conforme consta no Parecer 56/79 da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica (ETSP) da DREL, teve sua matrícula efetuada de acordo com o disposto no Parecer CEE nº 912/72, da lavra do eminente Cons. José Borges dos Santos Jr., aprovado por Deliberação de 10/07/72, e juntados os demais documentos ordinariamente exigidos para a matrícula (fls.17).

1.5 - A documentação escolar de EMÍLIA MARIA LOPES encontra-se sem assinatura do Diretor Escolar. Tendo sido solicitada a sua regularização, não houve possibilidade de atendimento devido à situação de guerra civil existente no País (fls.29).

1.6 - A ETSP da DREL, diante da impossibilidade do cumprimento da solicitação supramencionada, recomendou o atendimento do disposto na Resolução SE nº 81/77, de 02, publicada a 03/07/77, submetendo a referida aluna à prova de escolaridade de que trata a re-

ferida norma, juntando ao presente atestado da oitada prova (fls.17).

1.7 - Amparando-se nos termos da legislação vigente, em sua informação nº 464/80, a DREL emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"Parecer Conclusivo:

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por MARIA E. AMÉLIA LOPES e JÚLIA MARIA LOPES, em Angola, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 4ª série do 1º Grau, podendo ser-lhes autorizadas as matrículas na 5ª série do 1º Grau".

"Parecer Conclusivo":

"Entretanto, como as interessadas deram entrada no pedido de equivalência extemporaneamente e já transcorreram os 3 anos letivos, desde o seu ingresso na 5ª série do 1º Grau e estando elas cursando atualmente a 8ª série, somos, pelo encaminhamento do presente expediente ao C.E.E., através da C.E.I., para apreciação (fls. 29 e 30)."

1.8 - Enviado o protocolado à C.E..I., o Sr. Coordenador em seu Despacho nota que as interessadas poderiam ter sido beneficiadas pelo que dispõe a Deliberação CEE nº 27/75, evitando-se, assim, as diligências ocorridas para o cumprimento dos formalidades exigidas pela Portaria COGSP-CEI de 22/09/76.

Em sua conclusão aquela autoridade acolhe o Parecer da DREL pela remessa do processo a este Conselho, dada a necessidade de se convalidarem os atos escolares praticados (fls. 31).

1.9 - O processo foi encaminhado a este Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Trata o presente processo de solicitação tardia de equivalência de estudos. Embora tenha tido a mesma origem e encaminhamento comum, a situação das interessadas MARIA EMÍLIA AMÉLIA LOPES e JÚLIA MARIA LOPES evoluiu diferentemente na tramitação do processo.

MARIA EMÍLIA, tendo sua documentação considerada em ordem, teve sua matrícula efetuada de acordo com o disposto no Parecer CEE

nº 912/72, acima citado (1.4), enquanto a irmã, JÚLIA MARIA, cuja documentação não se encontrava em ordem, não teve o mesmo tratamento, mas a ETSP da DREL recomendou à escola que a ela se aplicasse o disposto na Resolução SE nº 81/77, acima referida.

Ao deixar de cumprir a recomendação supra, a escola justificou sua decisão, pelo fato de as alunas cursarem já a 8ª série do 1º Grau, com aproveitamento suficiente (fls. 27).

2.2 - O Sr. Coordenador do C.E.I., acolhendo as ponderações da DREL, encaminha o processo a este Conselho a fim de que se aprecie a vida escolar das interessadas, quanto à necessidade de regularização da mesma, uma vez que o pedido de equivalência foi feito extemporaneamente, tendo decorrido 3 anos letivos desde o ingresso das referidas alunas na 5ª série do 1º Grau.

2.3 - Pelo exame dos autos não se evidencia má-fé ou descuido por parte do estabelecimento ou dos interessados.

2.4 - Os pronunciamentos deste Colegiado, em situações semelhantes, orientam-se no sentido de regularizar a vida escolar dos interessados, através da convalidação dos atos escolares praticados pelos mesmos, como se verifica pelos pareceres CEE nºs 1.071/80 e 1.539/80, relatados respectivamente pelos ilustres Conselheiros Geraldo R. Scabello e Joaquim Pedro Vilaça de S. Campos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se as matrículas de Maria Emilia Amélia Lopes e Júlia Maria Lopes na 5ª série do 1º Grau da EEPG "D. Luiza Macuco", de Santos, em 1977, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 05 de novembro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de novembro de 1980.

- a) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980.

- a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente